



Número: **0600510-98.2020.6.15.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ALBERTO COSTA BONIFACIO (REPRESENTANTE)	RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) GUSTAVO NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
THUANNE BARROS DE OLIVEIRA 08878271446 (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38371 252	07/11/2020 11:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600510-98.2020.6.15.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB
REPRESENTANTE: ANTONIO ALBERTO COSTA BONIFACIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312, GUSTAVO NASCIMENTO FIGUEIREDO - PB17255
REPRESENTADO: THUANNE BARROS DE OLIVEIRA 08878271446

R. H.
Vistos etc.

A COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO (PSDB, PP, AVANTE e PSD), por seu representante legal, através de advogado legalmente constituído, ingressou neste juízo com a presente REPRESENTAÇÃO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de THUANNE BARROS DE OLIVEIRA(DELSTAT), já qualificado, alegando e no final requerendo em síntese o seguinte: Que a empresa THUANNE BARROS DE OLIVEIRA (DELSTAT), registrou pesquisa eleitoral no site do TSE, com “Aviso gerado às 18:39:57 de 03/11/2020”, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, para o cargo de Prefeito, sob o nº PB-01017/2020, Eleições Municipais 2020, para o cargo de prefeito: Informou-se como data de início da realização da pesquisa o dia 03/11/2020 e, seu término no dia 05/11/2020, sua divulgação no dia 09/11/2020, com a realização de 578 (quinhentos e setenta e oito) entrevistas.

Que ao protocolar o registro dos dados relativos à pesquisa em comento, fala-se em: “Pesquisa quantitativa com aplicação de questionários estruturados e padronizados através de entrevistas pessoais em domicílios, junto a uma amostra representativa do eleitorado em estudo.” onde parte da população é consultada, indicando: Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro.

Que atento aos requisitos necessários que são impostos por nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito as pesquisas eleitorais, restou verificadas irregularidades insanáveis no registro da pesquisa ora requerida, como por exemplo: a falta de ponderação de nível econômico do entrevistado e, de área física da realização do trabalho executado, ausência também da assinatura com certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, assim como não consta o nome do mesmo na lista de adimplentes segundo o conselho regional de estatística da 5ª região (www.conre5.org.br).

Que, a divulgação da presente pesquisa deve ser imediatamente suspensa, isso porque, com base no que preceitua nosso ordenamento jurídico pátrio, não pode e não deve ser publicada pesquisa eivada de vícios e/ou defeitos insanáveis como os aqui apontados.

Que, as pesquisas eleitorais contêm informações estatísticas incomuns ao cotidiano da larga maioria dos eleitores brasileiros, detendo inequívoco potencial de



conduzir suas tomadas de decisões.

Entre outros argumentos pugna, após exaustiva alegação de que a pesquisa não utilizou os fatores de ponderação exigidos em lei e ter deixado de apresentar certificação digital do responsável, pugna pela concessão da tutela de urgência para o fim de se determinar que o Instituto se abstenha de promover a publicação da pesquisa 01017/2020. Caso já tenha ocorrido a publicação, seja determinada a sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: pesquisa retirada do ar por ordem judicial. No mérito, pede pela procedência da ação com a transformação da tutela antecipada em definitiva.

Instruiu a petição inicial com os documentos (id nº 37447011 a id nº 37447017).

Em despacho (id nº 37067869), este magistrado determinou que a parte representada regularizasse a pesquisa junto ao TER/PB, no prazo de 24:00 horas.

O representado regularizou a pesquisa no prazo determinado, conforme podemos verificar pelos documentos (id nº 38267542 a id nº 38270377).

Em petição (id nº 38288411), o representante alega que o representado emendou a petição inicial com atraso.

Por seu turno o representado, em petição (id nº 38349679), alega que cumpriu a decisão judicial no prazo designado.

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a decidir o pedido de liminar.

Trata-se a presente de REPRESENTAÇÃO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de THUANNE BARROS DE OLIVEIRA(DELSTAT), de fácil deslinde.

Alega o representante que a pesquisa não preenche os requisitos previsto em lei e que a emenda a petição inicial não foi apresentada no prazo designado por este juízo.

No caso de pesquisa eleitoral, algumas informações são obrigatórias no momento de registrar a pesquisa, uma vez que esses dados ficarão com acesso livre para consulta na internet, tais como: período de realização da coleta de dados; margem de erro; nível de confiança; número de entrevistas; nome da entidade ou da empresa que realizou a pesquisa do candidato; quem a contratou; número de registro da pesquisa e certificação digital do pesquisador, dados estes verificados na pesquisa em comento.

No caso vertente não resta dúvida de que a pesquisa preenche todos os requisitos previstos no art. 10 da Resolução do TSE nº 23.600, de 12/12/2019, não havendo qualquer motivo que enseje a proibição de sua publicação, vejamos:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Quanto ao prazo da juntada aos autos da petição (id nº 38265233), mais ou menos cinco minutos após o decurso do prazo, entendo como compreensível, tendo em vista as constantes queda da internet da região, que no mais das vezes dificultam não só os trabalhos do advogado, como também do próprio Poder Judiciário.

Outro fato a ser salientado é que o representado regularizou a sua certificação digital no prazo determinado por este juízo, o único atraso que houve, com insignificante cinco minutos, foi apenas na juntada da petição nos autos, fato este irrelevante e sem propósito.

Face ao exposto, nos termos do art.10 da Resolução do TSE nº 23.600 de 12/12/2019,



INDEFIRO o pedido de liminar, por falta de amparo legal, podendo o instituto publicar a pesquisa da forma prevista.

Nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.608, cite-se o representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com base no art. 19 da mesma Resolução apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, façam os autos conclusos.

Intime-se a parte representante, ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos da presente decisão.

Cumpra-se.

Juiz de Eleitoral

